



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001349/2003-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.723 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IOF  
**Recorrente** CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário objeto de desistência expressa em por parte do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face do pedido de desistência.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se da declaração de compensação de fls. 01/02, protocolizada em 14/05/2003, com fundamento no indébito tributário decorrente das retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio, efetuadas no ano-calendário de 2003. Em 19/10/2005, foi apresentada declaração de compensação retificadora (fls. 33), para correção dos períodos de apuração e vencimento dos débitos compensados.

Constam dos autos, também, as seguintes declarações de compensação vinculadas às retenções de IRRF sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio efetuadas no ano-calendário de 2003:

DCOMP	DATA	FLS.	DÉBITOS		
			CÓD	PER. APUR.	VALOR
10882.001349/2003-95	14/05/2003	01/02	5706	31/01/2003	221.402,27
			5706	28/02/2003	221.402,27
			5706	31/03/2003	274.622,19
			Total		717.426,73
<b>RETIFICADORA</b>	19/10/2005	33	5706	01/02/2003	221.402,27
			5706	01/03/2003	221.402,27
			5706	01/04/2003	274.622,19
			Total		717.426,73
21467.39024.310703.1.3.06-6663	31/07/2003	87/90	5706	1ªsem/04/2003	274.622,19
38276.22550.300603.1.3.06-4150	30/06/2003	111/115	5706	1ª sem/05/2003	274.622,19
			5706	1ª sem/06/2003	274.622,19
			Total		549.244,38
32501.26632.310703.1.3.06-3391	31/07/2003	120/124	5706	1ª sem/07/2003	1.647.733,34
13012.06210.050803.1.3.06-9487	05/08/2003	125/128	5706	1ª sem/08/2003	274.622,19
29300.39965.040903.1.3.06-2531	04/09/2003	129/132	5706	1ª sem/09/2003	274.622,19
35966.28154.071003.1.3.06-0781	07/10/2003	133/136	5706	1ª sem/10/2003	274.622,19
00918.32307.121103.1.3.06-3015	12/11/2003	137/140	5706	1ª sem/11/2003	274.622,19
17413.92725.070104.1.7.06-1824	07/01/2004	141/144	5706	1ª sem/12/2003	274.622,19
Reticador da DCOMP					
08362.81270.101203.1.3.06-4140	10/12/2003				
34056.41165.070104.1.7.06-4426	07/01/2004	145/148	5706	3ª sem/12/2003	6.544.666,03
Reticador da DCOMP					
14435.35773.221203.1.3.06-9085	22/12/2003				
23297.91949.070104.1.7.06-3995	07/01/2004	149/153	5706	3ª sem/12/2003	24.752.874,54
Reticador da DCOMP					
08043.80206.221203.1.3.06-0899	22/12/2003				

DCOMP	DATA	FLS.	DÉBITOS		
			CÓD	PER. APUR.	VALOR
14134.45047.070104.1.3.06-0468	07/01/2004	154/157	5706	1ª sem/01/2004	274.622,19
24339.27745.110204.1.3.06-0662	11/02/2004	158/161	5706	1ª sem/02/2004	274.622,19
40879.38282.090304.1.3.06-4500	09/03/2004	162/165	5706	1ª sem/03/2004	274.622,19
34437.72379.070404.1.3.06-6634	07/04/2004	166/169	5706	1ª sem/04/2004	274.622,19
22741.04669.120504.1.3.06-0001	12/05/2004	170/173	5706	1ª sem/04/2004	17.256,67
				Multa	1.993,14
				Juros	172,56
					19.422,37
07865.57573.120504.1.3.06-9916	12/05/2004	174/177	5706	2ª sem/05/2004	291.878,84
00687.15968.090604.1.3.06-0592	09/06/2004	178/181	5706	1ª sem/06/2004	291.878,84
04131.19226.070704.1.3.06-0899	07/07/2004	182/185	5706	1ª sem/07/2004	1.167.515,46
22806.79193.110804.1.3.06-9491	11/08/2004	186/189	5706	1ª sem/08/2004	291.878,84
38465.78731.090904.1.3.06-3696	09/09/2004	190/193	5706	1ª sem/09/2004	291.878,84
03311.84531.141004.1.3.06-0277	10/10/2004	194/197	5706	2ª sem/10/2004	291.878,84
27790.04593.181104.1.3.06-7018	18/11/2004	200/203	5706	2ª sem/11/2004	291.878,84
36058.37680.091204.1.3.06-6029	09/12/2004	204/207	5706	1ª sem/12/2004	291.878,84
				Multa	963,20
					292.842,04
05434.14301.211204.1.3.06-9551	21/12/2004	208/211	5706	3ª sem/12/2004	196.019,83
<b>Total dos débitos compensados nas datas das compensações</b>					<b>40.385.239,66</b>

Nas DCOMP teriam sido indicadas as seguintes retenções de IRRF sobre recebimento de juros sobre o capital próprio:

Per. Apur.	Valor
31/01/2003	642.596,83
28/02/2003	642.501,26
31/03/2003	771.056,57
abr/2003	807.094,63
mai/2003	807.094,63
jun/2003	807.094,63
jul/2003	807.094,63
jun/2003	8.070.946,50
dez/2003	29.278.436,94
<b>Total</b>	<b>42.633.916,62</b>

Em 11/11/2005, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort da DRF Osasco/SP admitiu a retificadora da declaração de compensação de fls. 33 (fls. 43).

Com base na documentação apresentada pela contribuinte em resposta à intimação formalizada e no Parecer Seort nº 417/2008, em 30/05/2008, a DRF Osasco/SP não homologou as compensações formalizadas nos presentes autos, tendo adotado a seguinte fundamentação:

"1. Certificação de todos os rendimentos ou receitas financeiras recebidas de terceiros, inclusive as receitas de Juros sobre o Capital Próprio - JSCP, com as respectivas retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, conforme DIRF/2003 (tela consulta beneficiário) - fls. 391/394;

2. O Imposto de Renda Retido na Fonte totaliza o montante de R\$48.914.905,78 (fls. 56), que se compõe de juros sobre capital próprio (R\$ 46.669.388,92) e demais rendimentos (R\$ 2.245.516,86);

3. O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre demais rendimentos no montante de R\$ 2.245.516,86 foi totalmente deduzido no Imposto de Renda sobre o Lucro Real - Apuração Anual (fls. 56);

4. O Imposto de Renda Retido na Fonte de juros sobre capital próprio no montante de R\$ 46.669.388,93 foi utilizado para dedução do Imposto Mensal por Estimativa de R\$ 3.371.454,76 e para o Imposto de Renda sobre o Lucro Real - Apuração Anual de R\$ 7.438.256,03, remanescendo o valor de R\$35.859.678,14 (fls. 56);

5. As declarações de compensação vinculadas ao IRRF-JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, no montante de R\$ 36.097.724,26, transmitidas por meio eletrônico após encerramento do ano-calendário de 2003, são indevidas, uma vez que o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF é considerado antecipação do devido na declaração de rendimento, conforme art. 9º, parágrafo 3º da Lei nº 9.249/1995, bem como o disposto no art. 32, parágrafo 2º da IN SRF nº 600/2005;

6. Quanto às demais declarações de compensação transmitidas no ano-calendário de 2003, que se encontram na situação AGUARDANDO TRATAMENTO MANUAL, no montante de R\$3.570.088,67 e do presente processo no valor de R\$ 717.426,73, que totalizam R\$ 4.287.515,40, não se encontram amparadas pelo possível crédito de IRRF-JSCP, uma vez que o crédito remanescente de R\$ 35.859.678,14 não é suficiente para as declarações de compensação transmitidas após o encerramento do ano-calendário 2003 de R\$ 36.097.724,26, estando a menor em R\$ 238.046,12".

Fundamentaram a decisão os seguintes dispositivos legais: art. 9º, §3º, inciso I da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 32, §2º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (DOU de 30/12/2005). No dispositivo da decisão, foi elaborada uma planilha das DCOMP, na qual foi identificada a razão específica do ato de não-homologação:

(i) DCOMP apresentadas entre 14/05/2003 e 12/11/2003, no valor total de débitos de R\$ 4.287.515,40 - insuficiência de crédito de IRRF-JSCP em face da dedução na estimativa mensal/apuração anual;

(ii) DCOMP nº 17413.92725.070104.1.7.06-1824 , no valor total de débitos de R\$ 238.046,12 - insuficiência de crédito de IRRF-JSCP e vinculação indevida ao crédito de IRRF-JSCP;

(iii) DCOMP apresentadas entre 07/01/2004 e 21/12/2004, no valor total de débitos de R\$ 36.097.724,26 - vinculação indevida ao crédito de IRRF-JSCP.

Cientificada do ato de não-homologação das compensações, em 20/06/2008 (fls. 218), a contribuinte, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (Instrumentos de Mandato e de Substabelecimento de fls. 247 e 256 e cópia da Identidade de Advogado, emitida pela OAB de fls. 257), protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 232/245, em 22/07/2008, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito.

A DRF não teria homologado as compensações formalizadas após o encerramento do período de apuração, porque o IRRF seria considerado antecipação

do devido na declaração de rendimentos e, subvertendo a cronologia dos fatos, não teria homologado também as compensações formalizadas antes do encerramento do ano-calendário de 2003, porque o crédito seria insuficiente para fazer face às compensações formalizadas após o encerramento do ano.

Faz remissão às disposições do art. 9º, §6º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e ao art. 32 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (DOU de 30/12/2005) para defender que a legislação autorizava a compensação, no curso do ano-calendário, da retenção incidente sobre o recebimento dos juros sobre capital próprio com o débito de IRRF sobre o pagamento de juros sobre capital próprio.

Contesta a subversão da cronologia das compensações formalizadas e afirma que se tivesse sido observada a ordem cronológica das compensações o crédito seria suficiente ao menos para liquidar as DCOMP formalizadas no curso do ano-calendário de 2003.

Questiona também a decisão em relação especificamente às DCOMP nº 1824 (fls. 141/144), 4426 (fls. 145/148) e 3995 (fls. 149/153) retificadoras das DCOMP nº 4140, 9085 e 0899, transmitidas em 10/12/2003 e 22/12/2003. Diz que teria sido retificado apenas o campo "período de apuração" dos débitos, tratando-se de erro material. Ademais, tais DCOMP diriam respeito a débitos de IRRF-JSCP do próprio ano-calendário de 2003, "podendo ser objeto de compensação conforme autoriza a legislação, não havendo de se falar em suposta insuficiência do crédito de IRRF-JCP indicado pois, como o próprio despacho decisório reconhece 'o imposto de renda retido na fonte totaliza o montante de R\$ 48.914.905,78 (fls. 56), que se compõe de juros sobre capital próprio (R\$ 46.669.388,92) e demais rendimentos (R\$ 2.245.516,86)', e a

Impugnante utilizou apenas parte daquele crédito (R\$ 35.859.678,14) nas compensações dos débitos de IRRF-JCP do próprio ano de 2003, sendo que o saldo remanescente do crédito de IRRF, após as compensações com as estimativas, compuseram o saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário, conforme se verifica do demonstrativo de fls. 56".

Ressaltou a defesa que o valor de R\$ 35.859.678,14 seria correspondente aos valores considerados pelo Despacho Decisório como débitos de janeiro a novembro de 2003 (R\$4.287.515,40) somados aos valores que foram objeto das DCOMP retificadoras (R\$ 31.572.162,76), referentes aos débitos de dezembro de 2003 (demonstrativo de fls. 215).

Requer a homologação das compensações dos débitos de IRRF do ano de 2003 indicados nas respectivas declarações, diante da inequívoca suficiência do crédito de IRRF apontado.

No que tange às DCOMP formalizadas após o encerramento do ano-calendário 2003, com as retenções sofridas no ano-calendário de 2003, afirma a ocorrência de erro material no preenchimento das DCOMP, na medida em que o crédito utilizado seria o IRRF retido ano-calendário de 2004. Em face da impossibilidade legal de utilização do crédito, poderia a DRF ter vislumbrado a ocorrência de erro na informação do crédito, que teria sido sanado se a empresa houvesse sido intimada a prestar esclarecimentos.

Diz que a comprovação do erro material na informação do crédito poderia ser demonstrada, tendo em conta que "o saldo negativo indicado na DIPJ relativo ao ano-calendário de 2003 (R\$ 16.537.669,06) é composto de R\$ 6.853.896,16 de antecipação do ano-base somado ao valor remanescente do crédito de IRRF, no montante de R\$ 9.683.772,89, que corresponde ao valor de R\$ 46.669.388,93 de créditos de IRRF-JCP de 2003 somados a R\$ 2.245.516,86 de IRRF de aplicações

financeiras, diminuídos dos valores relativos às compensações efetuadas com as antecipações (R\$3.371.454,76) e com IRRF-JCP a pagar naquele ano-calendário (R\$ 35.859.678,14), evidenciando que para as compensações efetuadas durante o ano de 2004 e listadas às fls. 215 não foram utilizados créditos de IRRF-JCP de 2003 (does. 05, 06 e planilha de fls. 56 - note-se que os extratos de DIPJ de fls. 75/84 são de outro CNP.D" - grifos do original.

Acrescenta, ainda, que pela análise do demonstrativo e demais documentos ora apresentados (does. 07 a 12) se verificariam as retenções de IRRF do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 48.495.039,06, sendo R\$ R\$ 45.836.580,03 a título de IRRF incidente sobre o recebimento de juros sobre capital próprio, e R\$ 2.658.459,03 a título de IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras. Esclarece que a retenção de R\$ 48.495.039,06 teria sido assim utilizada:

- (i) R\$ 11.645.159,37, na compensação das estimativas;
- (ii) R\$ 32.696.118,76, na compensação de IRRF-Juros Sobre Capital Próprio a pagar (entre os quais estariam incluídos débitos, no valor de R\$ 4.522.434,60, em que, nas DCOMP, por equívoco, indicou o crédito de LRRF-JSCP de 2003);
- (iii) R\$ 3.128,90, na compensação de juros e multa sobre IRRF-JSCP, tendo em conta que as DCOMP teriam sido apresentadas após o vencimento;
- (iv) R\$4.146.990,30 ou R\$4.150.632,03, na dedução do LRPJ a pagar devido na apuração anual, a formar o saldo negativo de LRPJ do período.

Aduz ainda que se confirmado o entendimento de que teria utilizado as compensações com o LRRF-JSCP ou o saldo negativo do ano-calendário de 2003, o LRRF-JSCP dedutível do LRPJ na apuração anual do ano-calendário de 2004 seria de R\$ 8.672.551,80 (R\$4.524.561,50 + R\$ 4.156.990,30) e não apenas R\$4.156.990,30 como teria constado da DLPJ.

Defende que, como o erro incorrido no preenchimento das DCOMP, transmitidas em 2004, em relação ao crédito utilizado, poderia ter sido detectado pelo órgão local, e sanado com a mera intimação prévia da contribuinte para prestar esclarecimentos, o indeferimento, sem qualquer intimação prévia, caracterizaria cerceamento ao direito de defesa e afronta ao princípio da verdade material. Colaciona jurisprudência no sentido de que o erro no preenchimento de declarações não configuraria fato gerador de obrigação tributária, para concluir que também não poderia interferir no crédito a restituir/compensar.

Finalmente, protesta contra a não-homologação das compensações nos seguintes termos:

"Aliás, mesmo que se admita apenas para argumentar que não se considere ter ocorrido no caso mero erro material na indicação da origem do crédito de IRRF-JSCP (indicado por equívoco 2003, quando o correto é 2004), de qualquer modo não poderiam deixar de ser homologadas aquelas compensações, posto que como visto a Impugnante efetivamente possuía em 2003 aquele saldo de IRRF-JSCP que compôs o saldo negativo daquele ano de 2003, que igualmente daria amparo às compensações declaradas de 2004".

Requer ainda o reconhecimento da homologação tácita das compensações formalizadas em 14/05/2003 e a nulidade ou reforma do despacho decisório, com a homologação das compensações.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação, mantendo integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

Nulidade.

Não se acata a nulidade de decisão prolatada por autoridade competente e sem cerceamento ao direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade. Inovação. Alteração do Crédito Utilizado nas Compensações.

Nos processos de compensação, é a manifestação de inconformidade que instaura a fase litigiosa do procedimento, e os limites do litígio estão definidos pelas declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte e pelo ato de não-homologação praticado pela autoridade fiscal competente.

Não contraditada a decisão de indeferimento do direito creditório informado na DCOMP, não há litígio a ser apreciado pelo órgão julgador.

Não é possível, mediante a apresentação de manifestação de inconformidade, a completa inovação do feito, com a alegação de erro de fato na identificação do direito creditório utilizado nas compensações.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

Compensação. Homologação Tácita. Apresentação de DCOMP retificadora.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação do procedimento pelo Fisco é a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA**

**FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2003

Compensação. IRRF Incidente no Recebimento de Juros sobre o Capital Próprio com o IRRF Devido no Pagamento de Juros sobre o Capital Próprio.

Nos termos da legislação em vigor, a pessoa jurídica optante pelo lucro real no ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda pode, durante o ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Conseqüentemente, devem ser homologadas as compensações formalizadas até a data de encerramento do período de apuração.

Compensação Homologada em Parte

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

Processo nº 10882.001349/2003-95  
Acórdão n.º **1301-003.723**

**S1-C3T1**  
Fl. 714

---

Em petição juntada aos autos em 14 de fevereiro de 2019, a Recorrente informou sua desistência total do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

### **Recurso Voluntário**

#### **Desistência integral**

No que diz respeito às declarações de compensação não homologadas em primeira instância, diante de manifestação expressa do contribuinte, resta caracterizada desistência integral em relação a esses pontos.

*CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES,*  
por seu advogado (conforme instrumentos de procuração e substabelecimento constantes às fls. 671/674 do processo eletrônico), nos autos do *PROCESSO ADMINISTRATIVO* em epígrafe vem, respeitosamente, **por ter constatado que na realidade a desistência parcial já manifestada em 31.12.2009 abrangeu todos os débitos cuja compensação não foi homologada pela r. decisão de fls. 606/625 do processo eletrônico, desistir integralmente de seu recurso voluntário.**

Desse modo, ante à inexistência de qualquer matéria controvertida, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da evidente perda de seu objeto.

#### **Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o Recurso Voluntário em razão do pedido de desistência integral.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.